



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 117/2023
FLS.: _____

CONCORRÊNCIA N.º 001/2023

PROCESSO N.º 117/2023

IMPUGNANTE: SANTA CASA DE CARIDADE DE CANTAGALO

OBJETO: Ref. Serviço de execução da ASSISTÊNCIA HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO: internações clínicas e cirúrgicas (adulto e pediátrica), Pronto Atendimento, Urgência/Emergência, Sala de Estabilização, Conforme Especificações, Quantitativos e Condições Estabelecidas no Termo de Referência, ANEXO I DO EDITAL.

Cordeiro, 05 de maio de 2023.

DECISÃO

Acusamos o recebimento da impugnação protocolizada pela empresa em epígrafe, atacando trechos e exigências do instrumento convocatório, apontando “supostas” irregularidades contidas no edital.

Cumprimentando-a cordialmente, venho a Vossa Senhoria apresentar resposta à impugnação supracitada.

É com muita lisura, transparência e conformidade legal que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando sempre ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, encontra-se concluído para a publicação e sua realização.



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 117/2023
FLS.: _____

No mérito, passamos a arrazoar:

Cuida a peça impugnatória basicamente em contrapor a suposta falta de preferência constitucional por contratualização de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para a gestão do Hospital de Cordeiro, por meio da presente Concorrência Pública, cujo serviço está definido acima.

Segundo a impugnante, teria restado omissis no edital, deixando dúvidas para os participantes do certame, a preferência ou não pela contratação de entidades filantrópicas, em detrimento de pessoas jurídicas de direito privado comuns.

Apresenta fundamentações de normativas legais como: a lei geral do SUS nos seus artigos 24 e 25, além da Portaria nº 2567/2016, artigo 3º, §2º, bem como o artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93 e por último o acórdão nº 1215/2013 do TCU.

É de suma importância ressaltar que na atual contratualização, que originou-se na Concorrência Pública 001/2019, a administração pública municipal Cordeirense, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, licitou os serviços de contratação de empresa para a realização de assistência hospitalar, por meio de empreitada global, e vencida pela impugnante, não tendo havido qualquer questionamento acerca da matéria vergastada na impugnação.

Naquela ocasião, a própria impugnante conheceu do edital e não protocolizou qualquer apontamento nesse sentido, participando normalmente do certame, vencendo-o com a melhor proposta, tendo executado os serviços mencionados desde então até os dias hodiernos.

De volta ao certame atual, especificamente quanto ao alegado na impugnação, a impugnante se olvida que a contratualização com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos pelo ente público deve ocorrer preferencialmente nos casos em que ocorre a terceirização dos serviços integrais do SUS, quando o ente público não possui a capacidade de fazê-lo.



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 117/2023
FLS.: _____

Frisa-se que a partir de cautelosa análise impugnatória, devem ser confrontados os termos “preferencial” e “exclusivo” ao caso trazido pela impugnante. Ao primeiro se atribui uma preferência na eventual participação de empresas para a prestação de serviços integrais do SUS, em atendimento ao que preconiza sua legislação específica, ou seja, a participação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos do Sistema Único de Saúde. Já ao segundo, somente se caso a administração pública municipal optasse, limitar-se-ia a participação entre entidades filantrópicas, não abrindo campo para demais empresas fazerem valer seu direito de concorrência. Utilizar-se da segunda opção seria um contrassenso, causando limitação de concorrência.

Em que pese não estar expressamente declarado, o que busca a impugnante é restringir a ampla participação, tornando exclusivo em vez de preferencial o certame apenas para entidades da sua natureza.

A atual Concorrência Pública nº001/2023 preconiza pela contratação de empresa para execução da assistência hospitalar no município de Cordeiro, na qual se contratualiza a gestão hospitalar, que poderá ser executada por qualquer empresa que detenha capacidade e seja habilitada para tanto, seja ela pessoa jurídica de direito privado comum ou entidade filantrópica e sem fins lucrativos.

Ademais, conforme atestados de visitas técnicas emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde nos últimos dias, demonstraram interesse em concorrer no certame do dia 08/05/2023, algumas organizações sociais, popularmente conhecidas como O.S.'s, que também são entidades sem fins lucrativos e que não apresentaram qualquer questionamento por possíveis preferências para participação.

Destarte, não assiste razão a impugnante nas suas alegações, devendo ser mantido o instrumento convocatório na sua integralidade e mantido o certame designado para o dia 08/05/2023 às 13h30min.



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 117/2023
FLS.: _____

CONCLUSÃO:

Após análises técnica e jurídica detidas sobre a impugnação, bem como revisão editalícia, esse Secretário resolve NÃO acatar e julga improcedentes os PEDIDOS da impugnante, haja vista que não há qualquer irregularidade no procedimento licitatório, não merecendo prosperar as alegações da empresa licitante.

Isso posto, esse Secretário conhece da sua impugnação e entende pelo seu não provimento.

Intime-se a impugnante para conhecimento desta decisão. Publiquem-se a impugnação e presente resposta no Portal da Transparência Municipal.

Atenciosamente,

Marcus Delfraro de Paula Castro
Secretário Municipal de Saúde